



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.495 - SP (2022/0160140-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TIAGO MUNHOZ MATIAS
ADVOGADOS : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. PROVA VÁLIDA, CONSOANTE O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 237/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exordial acusatória apresenta os elementos para a tipificação do tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal, demonstrando o envolvimento do Agravante com o fato delituoso, e permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe é imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. O delito teria se consumado com a solicitação da vantagem indevida, consistente na proposta feita à Vítima, como condição para que fosse nomeada para o cargo de Secretário Municipal da Juventude, de que entregasse, ao denunciado, parte do salário que perceberia quando assumisse o referido cargo.

2. Presente justa causa para ação penal pois, na esteira do que consignado pela Corte local, não se vislumbra, de plano, a alegada ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, sobretudo porque narra a inicial que assessor do Acusado, incomodado com a coação constante para que entregasse parte de seus vencimentos e para se proteger de possíveis acusações futuras, gravou conversas com o denunciado, a fim de comprovar as exigências de vantagem pecuniária, que comprovariam a prática ilícita.

3. Ressalto que a uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal. Ademais, ao contrário do que afirma o Recorrente, na hipótese, trata-se de gravação efetuada por funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta tese de ilegalidade da prova por ofensa à garantia da intimidade da vida privada do Acusado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.495 - SP (2022/0160140-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TIAGO MUNHOZ MATIAS
ADVOGADOS : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO MUNHOZ MATIAS contra a decisão monocrática que proferi às fls. 1586-1596, assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO CONUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. PROVA VÁLIDA, CONSOANTE O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 237/STF. RECURSO DESPROVIDO."

Repisando os argumentos do writ originário, o Agravante afirma (fl. 1602):

"Pela simples análise da exordial, é possível perceber que ela não descreve, ainda que minimamente, a conduta denunciada, limitando-se a atribuir ao peticionário, de maneira genérica e superficial, a prática do delito de corrupção passiva."

Para tanto, afirma que *"o órgão de acusação em nenhum ponto de sua novelesca denuncia apontou o DIA, o HORÁRIO, e até mesmo o LOCAL, em que o paciente teria oferecido/solicitado a vantagem indevida, o que torna inepta a denúncia"* (fl. 1603).

Busca o provimento do recurso, *"para que seja reformado o decisum singular, e, ao final, seja conhecido e provido o recurso em epígrafe"* (fl. 1607).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.495 - SP (2022/0160140-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. PROVA VÁLIDA, CONSOANTE O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 237/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exordial acusatória apresenta os elementos para a tipificação do tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal, demonstrando o envolvimento do Agravante com o fato delituoso, e permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe é imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. O delito teria se consumado com a solicitação da vantagem indevida, consistente na proposta feita à Vítima, como condição para que fosse nomeada para o cargo de Secretário Municipal da Juventude, de que entregasse, ao denunciado, parte do salário que perceberia quando assumisse o referido cargo.

2. Presente justa causa para ação penal pois, na esteira do que consignado pela Corte local, não se vislumbra, de plano, a alegada ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, sobretudo porque narra a inicial que assessor do Acusado, incomodado com a coação constante para que entregasse parte de seus vencimentos e para se proteger de possíveis acusações futuras, gravou conversas com o denunciado, a fim de comprovar as exigências de vantagem pecuniária, que comprovariam a prática ilícita.

3. Ressalto que a uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal. Ademais, ao contrário do que afirma o Recorrente, na hipótese, trata-se de gravação efetuada por funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta tese de ilegalidade da prova por ofensa à garantia da intimidade da vida privada do Acusado.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Parquet denunciou o ora Agravante pela suposta prática do crime do art. 317, *caput*, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o Juízo de primeiro grau receber a denúncia, a Defesa impetrou *habeas corpus* na instância ordinária, pleiteando o trancamento da ação penal, com base nas seguintes alegações: a) inépcia da denúncia e falta de justa causa por ausência de suporte probatório mínimo da autoria delitiva; b) crime impossível, porque o Acusado não teria poderes para efetivar a nomeação da Vítima para o cargo público de Secretário Municipal; c) ilicitude da gravação ambiental.

O Tribunal de origem trancou a ação penal, por entender ser atípica a conduta, pela ocorrência de crime impossível, já que a Vítima teria recusado a proposta e, por essa razão, a sua nomeação para o cargo não teria se efetivado, o que caracterizaria a falta de justa causa para a ação penal. Opostos embargos de declaração acusatórios, foram rejeitados.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial alegando, de início, a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pela existência de omissão no acórdão recorrido, em relação à alegação de que o delito de corrupção passiva teria natureza formal, a qual não teria sido sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Sustentou, ainda, ofensa ao art. 317 do Código Penal, ao argumento de que o delito tipificado no referido dispositivo é formal, consumando-se com a simples solicitação da vantagem indevida, motivo pelo qual seria típica a conduta narrada na denúncia, a despeito de o Acusado ter se recusado a aceitar a proposta, inexistindo crime impossível.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, na sessão de julgamento do dia 16/11/2021, em acórdão da minha relatoria, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECONHECIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. MERO EXAURIMENTO DA CONDUTA. TIPICIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. RETORNO DOS AUTOS. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constatada a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pela existência de omissão no acórdão recorrido, é possível a esta Corte Superior, em se tratando de matéria estritamente jurídica, reconhecer o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Penal, aplicável por força do art. 3.º do referido Estatuto Processual Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o delito tipificado no art. 317 do Código Penal possui natureza formal e se consuma independentemente da obtenção da vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida solicitada, que constituiria mero exaurimento da conduta.

3. A denúncia narra a existência, em tese, de crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, caput, do Código Penal. O delito teria se consumado com a solicitação da vantagem indevida, consistente na proposta feita à Vítima, como condição para que fosse nomeada para o cargo de Secretário Municipal da Juventude, de que entregasse, ao denunciado, parte do salário que perceberia quando assumisse o referido cargo.

4. Segundo a descrição contida na peça acusatória, o que não ocorreu foi a produção do resultando naturalístico desejado, ou seja, a obtenção da vantagem indevida, por circunstância alheia à vontade do agente, consistente na falta de anuência da Vítima, que recusou expressamente a proposta e rejeitou sua nomeação para o cargo público.

5. Por ser mero exaurimento da conduta e não elemento do tipo, o exaurimento não interfere na consumação delitiva, sendo descabido, sob esse fundamento, falar em crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, pela falta de obtenção da vantagem indevida.

6. Cassado o acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento das alegações que foram suscitadas no habeas corpus originário, e que deixaram de ser apreciadas, em razão do trancamento da ação penal pelo fundamento da atipicidade da conduta pela ocorrência de crime impossível, o qual é ora afastado.

7. Situação em que, embora a exordial do writ tenha suscitado, dentre outras, a tese de crime impossível, o fez por argumentos diversos daqueles lançados no acórdão recorrido, o qual, na verdade, está ancorado em fundamentos que sequer haviam sido trazidos pela Defesa na exordial do habeas corpus.

8. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta narrada na denúncia, cassar o acórdão recorrido, que trancou a ação penal, e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise das alegações suscitadas no habeas corpus, como entender de direito." (REsp n. 1.870.989/SP, DJe 25/11/2021.)

Em atendimento à determinação deste Superior Tribunal de Justiça, sucedeu-se a novo julgamento do writ originário, sendo denegada a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 1532):

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. Corrupção passiva. Decisão do C. STJ (REsp 1.870.989) que cassou acórdão anteriormente proferido por esta C. Câmara, que concedia a ordem para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta (vítima que teria recusado a proposta - crime impossível). Devolução dos autos para apreciação das demais teses postas no writ. 1) Inépcia da denúncia. Inocorrência. Requisitos do art. 41, CP devidamente preenchidos. 2) Falta de justa causa. Impossibilidade. Existência de elementos a dar suporte mínimo à autoria delitiva (gravação colhida pelo ex-assessor). 3) Crime impossível por não ser o paciente responsável pela nomeação de secretário. Alegação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não descarta, de plano, o cometimento do delito. Ponto a ser exaurido sob o crivo do contraditório. Via inadequada à discussão dos elementos de prova. 4) Ilicitude da gravação ambiental. Afastada. Jurisprudência pacífica do C. STF e C. STJ, a entender que 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (Tema nº 237/STF). Ausência de ilegalidade flagrante. Ordem denegada."

O recurso ordinário em *habeas corpus* busca o trancamento da ação penal porque *"não poderia a Autoridade Coatora ter dado prosseguimento à ação penal movida contra o Paciente iniciada por inepta denúncia e despida da necessária justa causa"* (fl. 1552). No mais, sustenta a ilicitude da gravação ambiental clandestina de um diálogo privado, sem autorização dos interlocutores.

Neguei monocraticamente provimento à insurgência destacando que nos termos assentados pela pacífica jurisprudência desta Corte *"[o] trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, ictu oculi, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia"* (RCD no RHC 159.003/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022; sem grifos no original), circunstâncias não evidenciadas.

No caso, a denúncia trouxe a seguinte narrativa (fls. 219-224; sem grifos no original):

"Consta dos inclusos autos do inquérito policial que no final do ano de 2017, em horário e local incerto, nesta cidade e comarca de Tupã, o denunciado, já qualificado, solicitou, para si, diretamente, em razão de seu cargo de Vereador, vantagem indevida de seu assessor parlamentar F. O. A., consistente no recebimento de parte do valor do salário.

É dos autos que foi recebida na 2ª Promotoria de Justiça de Tupã que atua em defesa do patrimônio público, representação formulada por alguns Vereadores da Câmara Municipal desta cidade, a qual inicialmente recebeu o nº 43.0462.0000309/2018-0 e, posteriormente, convolou-se no inquérito civil nº 14.0462.0000309/2018-1, que apurou diversas denúncias sobre supostas irregularidades cometidas por alguns Vereadores, consubstanciadas em acordos políticos entre estes e o Prefeito de Tupã, e retratou que o denunciado T. também realizara tratativa com o Prefeito para a criação da Secretaria Municipal da Juventude, em troca de apoio político.

Consta que até então, o denunciado T., que assumiu o mandato eletivo aos 01/01/2017 com término aos 31/01/2020, exercia forte oposição ao Prefeito.

Nesse passo, T. nomeou como seu assessor parlamentar, aos 03/01/2018 (sic), seu amigo F. O. A., e no decorrer do mandato, o informou que estava articulando com o chefe do Poder Executivo a criação de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova secretaria e que poderia indicar seu nome para Secretário Municipal junto à mencionada pasta, haja vista que o assessor demonstrara vontade em trabalhar nessa área.

Na sequência, já no final do exercício de 2017, foi criada a Secretaria da Juventude com a colaboração do denunciado junto ao Poder Executivo e, então, T. solicitou de seu assessor F. O. A., como condição para a indicação de seu nome como Secretário, que dividisse com ele a remuneração que iria perceber no novo cargo.

Foi apurado que o denunciado manteve diversas conversas nesse sentido com seu assessor F., sempre exigindo que, caso assumisse a titularidade da pasta, após indicação de seu nome ao Prefeito, entregasse parte de seus vencimentos ao Vereador, porém, descontente e incomodado com a coação constante, e também para se proteger de possíveis acusações contra sua pessoa, F. decidiu gravar algumas de suas conversas com o denunciado, a fim de comprovar as exigências de vantagem pecuniária.

Assim, o assessor do denunciado e potencial indicado ao cargo de Secretário, não aceitou a proposta indecorosa, sendo exonerado do cargo de assessor parlamentar aos 03/01/2018.

As gravações ambientais das conversas com o denunciado, levadas à cabo por F. O. A., arquivadas na mídia -CD juntada a fl. 161, e deglavadas substancialmente no auto de fls. 162/164, deixam claro que T. M. M. solicitou, por diversas vezes, para si, em razão de seu cargo de vereador, vantagem indevida, como condição para indicação do nome do assessor para Secretário da Juventude que F. entregasse parte de sua remuneração mensal, inicialmente dizendo que assim estaria lhe concedendo um 'aumento salarial', solicitando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais até que fosse concretizado o aumento salarial dos Secretários, naquela ocasião em vista de ser aprovado e, posteriormente, deixou claro que poderia aumentar o valor dessa vantagem indevida.

[...]

Destarte, T. solicitou, para si, diretamente, em razão de seu cargo de vereador, vantagem indevida de seu assessor parlamentar F. O. A., consistente no recebimento de parte do valor do salário do futuro cargo que ele seria indicado, o qual tinha acesso através de negociações com o Prefeito de Tupã que, em troca de apoio político, deixou a cargo do denunciado a indicação da nomeação do Secretário Municipal da Juventude, conforme seguem das notícias extraídas do jornal e dos depoimentos colhidos.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência T. M. M. como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal."

O Tribunal estadual, ao afastar o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, assim fundamentou (fls. 1536-1537):

"O fato criminoso e suas circunstâncias foram detalhados, além de haver descrição pormenorizada da conduta atribuída ao acusado, não se evidenciando prejuízo ao exercício do direito de defesa do acusado durante a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a respeito, ponderou o D. Magistrado quando do recebimento da denúncia (fls. 362/364):

'[...] A denúncia é apta e preenche os requisitos legais.

Houve suficiente e precisa descrição dos fatos que, em tese, se amoldam à figura típica do artigo 317 do Código Penal.

A prova indiciária, mormente a gravação ambiental anexada aos autos, de suposto diálogo entre o acusado e seu então assessor, sugerem indícios de autoria e materialidade da infração penal. [...]

Além disso, quando da apreciação da defesa preliminar ofertada, o tema fora novamente abordado, acrescentado o MM. Juiz, que houve 'a suficiente descrição dos fatos, a oportunizar o exercício da ampla defesa', além de haver 'delimitação em torno da época do fato criminoso final do ano de 2017 a permitir o amplo contraditório' (fls. 576/577)."

De fato, a exordial acusatória apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstrando o envolvimento do Agravante com o fato delituoso, e permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe é imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observo que a denúncia narra a existência, em tese, de crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal. O delito teria se consumado com a solicitação da vantagem de indevida, consistente na proposta feita à Vítima, como condição para que fosse nomeada para o cargo de Secretário Municipal da Juventude, de que entregasse, ao denunciado, parte do salário que perceberia quando assumisse o referido cargo.

Segundo a descrição contida na peça acusatória, o que não ocorreu foi a produção do resultando naturalístico desejado, ou seja, a obtenção da vantagem indevida, por circunstância alheia à vontade do agente, consistente na falta de anuência da Vítima, que recusou expressamente a proposta e rejeitou sua nomeação para o cargo público, fato que não interfere na consumação delitiva.

Assim, o *Parquet* se desincumbiu do ônus de enunciar o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nos termos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, o que impede o acolhimento da tese de inépcia da denúncia, justificando-se o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 38, 40, C/C O ART. 40-A, E 48, TODOS DA LEI N. 9.605/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA VIA ELEITA.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. Da leitura da peça acusatória extrai-se que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou a exordial, como bem consignou o acórdão recorrido, os seus 'supostos autores (a empresa Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A. e os seus diretores Carlos Rodolfo Schneider e Mauro Möller); os meios que empregaram e o mal que produziram (criação de bubalinos em área pertence[n]te à zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Morro do Amaral, parte dela localizada em área de preservação permanente; os motivos (desenvolvimento do objeto social da empresa); o lugar (bairro Panaguamirim, no Município de Joinville); e o tempo em que ocorreu a ação (até abril de 2014 e de 26/3/2014 até 2016), permitindo, assim, aos pacientes a mais ampla defesa' (e-STJ fl. 375). Não é demais mencionar que houve, inclusive, indicação expressa, na incoativa, das atividades constantes do contrato social da empresa HACASA, que especificava, dentre outras, que seu objeto social era também a agropecuária, e que ambos os recorrentes figuravam entre os que compunham a diretoria da sociedade empresarial, razão pela qual também se evidencia o nexo causal, ainda que narrado de forma sucinta.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, por sua vez, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Quanto à ausência de justa causa, concluiu o Tribunal de origem que a inicial acusatória pautou-se em elementos probatórios mínimos, porquanto os recorrentes mantinham uma criação de bubalinos, criação essa que teria tido o condão de causar impacto ambiental em área constituída de vegetação do bioma Mata Atlântica, além de 'causar dano direto e indireto à zona de amortecimento da Unidade de Conservação [e impedir e/ou dificultar] a regeneração natural da vegetação ali existente.'

5. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

6. Ademais, 'infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus' (RHC n. 74.318/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016).

7. Recurso desprovido." (RHC 90.621/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/05/2018.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 50, I, PARÁGRAFO ÚNICO, E II, C/C O ART. 51, AMBOS DA LEI N. 6.766/1979 E 40 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, não há nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro da ação penal na origem. Isso porque a descrição das condutas criminosas atribuídas ao recorrente satisfaz os requisitos para o início de uma ação penal, pois contém os elementos objetivos e subjetivo do tipo.

3. Recurso não provido. Cassada a liminar anteriormente deferida. (RHC 120.485/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 22/09/2020.)

Por outro lado, com relação à suposta falta de justa causa para a deflagração da ação penal, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls.1537-1538):

"No mais, conquanto a parte impetrante assevere pela falta de justa causa, é certo que não logra demonstrá-lo de forma suficiente, não sendo, de qualquer forma, esta via processual adequada à discussão dos elementos de prova.

Mesmo porque a falta de justa causa da ação penal requer maior comprovação da suposta impertinência dos fatos alegados, não se aproveitando como suficiente, os argumentos do impetrante de que há prova testemunhal de que o paciente jamais solicitou cargo para seu ex-assessor.

Note-se que o delito a ele imputado é de corrupção passiva, cuja exigência de vantagem indevida fora gravada pelo ex-assessor, a revelar imprescindível a produção de provas para eventual comprovação do que aqui sustenta, que, ao reverso do que aduz o impetrante, configura suporte mínimo da autoria delitiva.

E o fato de não ser o paciente responsável pela criação da Secretaria e por nomeação de Secretários, também não leva à conclusão inequívoca de que se trata de crime impossível. Até porque, os fatos descritos na denúncia dão conta de que Tiago solicitou de seu assessor, Fernando Oliver Amato, como condição para a indicação de seu nome como Secretário, que dividisse com ele a remuneração que iria perceber no cargo. E esse cargo o paciente tinha acesso, após negociações políticas com o Prefeito que, em troca de apoio político, teria deixado a cargo de Tiago a indicação da nomeação do Secretário Municipal da Juventude.

Como se vê, complexa a discussão posta nos autos, que deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurida sob o crivo do contraditório, no decorrer da instrução criminal.

Por fim, e do mesmo modo, fica afastada a alegação de que a acusação é baseada em prova ilícita.

A respeito, remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reafirmada no julgamento do RE 583937 QO-RG, em sede de repercussão geral: 'Tema nº 237: É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro'."

Na esteira do que consignado pela Corte local, não se vislumbra, de plano, a alegada ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, sobretudo porque narra a inicial que assessor do Acusado, incomodado com a coação constante para que entregasse parte de seus vencimentos e para se proteger de possíveis acusações futuras, gravou conversas com o denunciado, a fim de comprovar as exigências de vantagem pecuniária, que comprovariam a prática ilícita (fl. 1535).

É certo que não se está a afirmar a responsabilidade penal do Agravante, porquanto nem se trata do momento processual para tanto. No entanto, é inegável que o conjunto probatório já angariado é suficiente para o início da *persecutio criminis* em âmbito judicial.

No mais, assentado pelas instâncias ordinárias como suficientes os indícios para o recebimento da denúncia, reconhecer a ausência de justa causa ao exercício da ação penal demandaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio nesta via estreita de *habeas corpus*.

Assim, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos – o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 344 DO CP. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. As instâncias ordinárias concluíram que, pelos elementos trazidos aos autos, há justa causa para a ação penal, infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.

5. Habeas corpus denegado." (HC 550.132/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ANALISADAS. CONDENAÇÃO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 288, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/93. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV. 'O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ' (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).

Habeas corpus não conhecido." (HC 550.749/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020; sem grifos no original.)

Por fim, ressalto que a uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal.

Ademais, ao contrário do que afirma o Recorrente, na hipótese, trata-se de gravação efetuada por funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta tese de ilegalidade da prova por ofensa a garantia da intimidade da vida privada do Acusado.

Confira-se o seguinte precedente do Pretório Excelso, sob o rito da repercussão geral:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro." (RE 583937 QO-RG, Rel. Min. MIN. CEZAR PELUSO, REPERCUSSÃO GERAL, julgado em 19/11/2009, DJe 17/12/2009.)

No mesmos sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME IMPOSSÍVEL POR OBRA DO AGENTE PROVOCADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia acerca de eventual atipicidade da conduta pela ocorrência de crime impossível por obra do agente provocador nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do habeas corpus originário, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

2. '[A] pretensão de trancar prematuramente o processo está prejudicada pela superveniência de sentença penal, na qual, em cognição exauriente, a pretensão acusatória foi acolhida, denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória e a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas' (AgRg no HC n. 164.270/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016).

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)

4. '[P]ara que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais' (Rcl n. 26.574/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 14/2/2018).

5. Na hipótese, os indícios da prática delituosa da titular da prerrogativa de função, ao que se tem dos autos, não estariam concretizados anteriormente à gravação ambiental de diálogo com corrêu, não havendo elementos, até aquele momento, para autorizar o deslocamento da competência ao Superior Tribunal de Justiça, o que somente veio a ocorrer posteriormente, ensejando a instauração da Sindicância n. 365/DF, a qual foi transmutada para a Ação Penal originária n. 863/DF, esta novamente deslocada à primeira instância em virtude da aposentadoria compulsória da recorrente determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC n. 102.240/PA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 27/6/2019.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA PELO INTERLOCUTOR. PROVA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. DESRESPEITO À INTIMIDADE INEXISTENTE.

1. A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada pela vítima dos fatos, em tese, criminosos, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal.

2. Ademais, trata-se de gravação de funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta a incidência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a intimidade da vida privada.

3. Recurso desprovido." (RHC n. 14.672/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/08/2005, p. 367.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0160140-0

AgRg no
RHC 165.495 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025247220188260637 202000883871 21411446420198260000 25247220188260637
68318

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO MUNHOZ MATIAS
ADVOGADOS : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO MUNHOZ MATIAS
ADVOGADOS : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.